

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1341768 - SP
(2018/0199388-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA -
SP232849
RAPHAEL BITTAR ARRUDA E OUTRO(S) - SP374348
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO ROBERTO LEAL E OUTRO(S) - SP329019

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1.** A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da legalidade das multas aplicadas à empresa agravante, em razão dos reiterados atrasos na coleta de lixo, exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.
- 2.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.768 - SP (2018/0199388-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS : RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
RAPHAEL BITTAR ARRUDA E OUTRO(S) - SP374348
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO ROBERTO LEAL E OUTRO(S) - SP329019

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 682):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante afirma, em síntese, que as Súmulas 5 e 7 do STJ devem ser afastadas, pois a análise da matéria não depende de interpretação de cláusulas contratuais nem do revolvimento das provas dos autos.

Impugnação às fls. 714/718.

É o relatório.

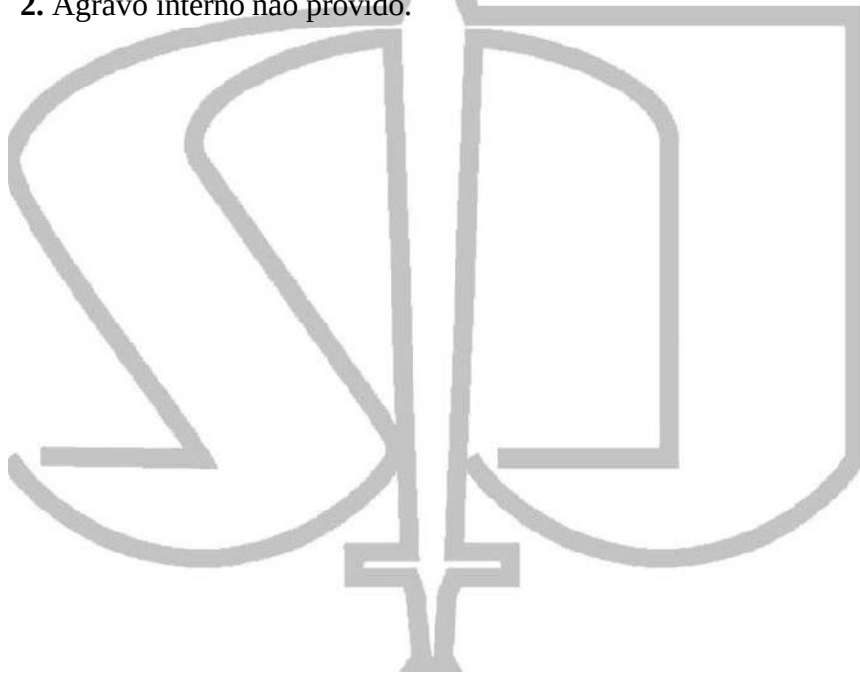
AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.768 - SP (2018/0199388-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da legalidade das multas aplicadas à empresa agravante, em razão dos reiterados atrasos na coleta de lixo, exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Discute-se nos autos a aplicação de multas impostas pelo Poder Público à concessionária de serviço, em razão de reiterados atrasos na coleta de lixo.

Conforme constou da decisão agravada, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do contrato, concluiu pela legalidade das multas aplicadas à empresa agravante, em razão dos reiterados atrasos na coleta de lixo, conforme se desprende da leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 607/608):

Os atrasos, incontroversos, restaram aferidos em rastreamento de coleta domiciliar pelo sistema Fiscorl, tomando-se por base o horário de coleta definido e disponibilizado pela própria autora, em seu site (fls. 190/191).

Esse, pois, o referencial a ser considerado para fins de fiscalização pelo Poder Público, com nota de que a ausência de detalhamento do critério para aferição do atraso não impede aplicação da penalidade de multa se configurada a infração, tal como se dá aqui.

Anoto que os atrasos, variantes entre 02h40 e 08h10, foram, em sua quase totalidade, no período noturno, como se vê a fls. 190/191, não se desincumbindo a autora de comprovar qualquer fator impeditivo da regular execução dos serviços, a termo da cláusula 12.102 do contrato firmado.

E o atraso na coleta, a par de acarretar exposição prolongada dos resíduos descartados, a indicar potencial lesivo ao ambiente, independentemente de não ter sido demonstrada existência de reclamação de munícipes por ter havido coleta a posteriori, é, por si só, causa para lavratura dos AIIM's, como está na cláusula 19.5.111 do Contrato c/c item 19.5.III, "J", do Anexo Único da Portaria 088/SES —G/2009 1, que, dispõem, respectivamente:

Nesse contexto, a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a questão demanda exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DEPÓSITO. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS,

CONCLUIU PELO NÃO RECONHECIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 01/12/2017, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, objetivando indenização decorrente do alegado depósito indevido de produtos em seus armazéns, no ano de 1995. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu "que a autora buscava que a parte-ré efetivasse a retirada de produtos de seus armazéns para o recebimento da safra de seus associados, em 1995", quando "ainda encontravam-se em vigência os contratos firmados que asseguravam os depósitos dos produtos naquela oportunidade", não havendo que se falar em indenização.

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, no que respeita ao indeferimento da assistência judiciária à embargante. Incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Ademais, na forma da jurisprudência do STJ, "rever o entendimento do tribunal de origem, fundado no desatendimento aos requisitos necessários à concessão de assistência judiciária gratuita, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.176.640/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018).

VII. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.283.863/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU

INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV - O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da desnecessidade de elaboração de perícia econômico-contábil para se aferir a metodologia adequada para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, de modo que rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que há cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de prova requerida e julga improcedente o pedido por falta de provas, o que não ocorreu no caso em questão.

VI - Esta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.708.154/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/08/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.341.768 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0199388-9

Número de Origem:

00308231220118260053 1434/2011 308231220118260053 14342011

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A

ADVOGADOS : RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
RAPHAEL BITTAR ARRUDA E OUTRO(S) - SP374348

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : BRUNO ROBERTO LEAL E OUTRO(S) - SP329019

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECOURBIS AMBIENTAL S.A

ADVOGADOS : RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
RAPHAEL BITTAR ARRUDA E OUTRO(S) - SP374348

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : BRUNO ROBERTO LEAL E OUTRO(S) - SP329019

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Junho de 2019